



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.423, DE 2023

(Do Sr. Luciano Amaral)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para obrigar a inclusão da disciplina educação ambiental nos currículos do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-542/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para obrigar a inclusão da disciplina educação ambiental nos currículos do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º A educação ambiental constituirá disciplina obrigatória nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação ambiental, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.795/1999, compreende os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A determinação legal para que a educação ambiental fosse incorporada aos processos educativos, em caráter formal e não-formal, deve-se à necessidade de ações que visem sobretudo à reflexão e à conscientização sobre os graves problemas ambientais e à busca de soluções em escala doméstica e institucional.



Assim, o objetivo macro dessa norma é a formação de cidadãos críticos e conscientes em relação às questões socioambientais e à indispensável contribuição de cada um para a melhoria da qualidade de vida e para mudanças de atitudes no desempenho de suas atividades.

Ora, hoje vivemos um momento ainda mais dramático do que aquele dos anos 1990 quando a lei foi elaborada. Estão ocorrendo mudanças climáticas que vêm provocando aumento generalizado das temperaturas e multiplicando os eventos externos à medida que o planeta aquece.

A ação educativa é imperativa para uma mudança comportamental, em direção a sociedades sustentáveis, onde haja maior integração entre os interesses da sociedade e da sobrevivência do planeta. Urge que se compreenda a dimensão da crise socioambiental contemporânea como um desequilíbrio provocado pela intervenção humana.

Nesse sentido, consideramos que a educação ambiental deve ser incorporada não mais como tema transversal, mas sim como disciplina obrigatória nos currículos escolares do ensino fundamental e médio. A exposição mais sistemática de conteúdos relacionados à proteção do meio ambiente a esse público na faixa etária dos 6 aos 17 anos poderá produzir maior sensibilidade e muito mais engajamento desse público para enfrentar os desafios ambientais com os quais estamos nos defrontando.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL

2023-12532





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0427;9795
---	---

FIM DO DOCUMENTO